



**DO MODO DE SE PROCEDER A COLAÇÃO E A ANTINOMIA EXISTENTE
ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹**

***THE COLLATION PROCEDURE AND THE EXISTING ANTINOMY BETWEEN
THE BRAZILIAN CIVIL CODE AND THE BRAZILIAN CODE OF CIVIL
PROCEDURE***

Walsir Edson Rodrigues Júnior²

Vitória de Castro Capute³

RESUMO: O modo de se proceder a colação vem sendo objeto de sucessivas alterações pela legislação civil e processual civil. Atualmente, enquanto o Código Civil de 2002 prevê como regra a colação por estimação, pelo valor atribuído à época da liberalidade, o Código de Processo Civil de 2015 institui como regra a colação por substância e, subsidiariamente, por estimação pelo valor à época do falecimento. Nesse cenário, o presente artigo, que emprega a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial como procedimentos metodológicos, tem como objetivo identificar qual seria a solução para a antinomia jurídica existente entre o Código Civil e o Código de Processo Civil. Após o levantamento do material bibliográfico e jurisprudencial localizado, verificou-se uma ausência de uniformidade acerca da solução para o tema. Ao final, a partir da análise crítica dos posicionamentos, concluiu-se pela utilização do critério cronológico de solução de antinomias, de forma que prevaleceria o que dispõe o Código de Processo Civil de 2015 e, assim, a colação por substância ou, somente se não mais possuir o bem, por valor do bem quando do falecimento.

¹ Artigo recebido em 30/04/2021 e aprovado em 16/06/2021.

² Doutor e Mestre em Direito pela PUC Minas. Professor de Direito Civil nos Cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado em Direito da PUC Minas. Professor de Direito Civil na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Advogado e sócio do escritório CRON Advocacia. Belo Horizonte/MG, Brasil. Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. walsir@cron.adv.br.

³ Mestranda em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada. Belo Horizonte/MG, Brasil. Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: vitoria@cron.adv.br.



PALAVRAS-CHAVE: Sucessão. Herança. Colação. Código de Processo Civil. Antinomia.

ABSTRACT: The way of proceeding with the collation has been the object of successive alterations by the civil and civil procedural legislation. Currently, while the 2002 Brazilian Civil Code provides as a rule the collation by estimation, by the value assigned at the time of the liberality, the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure establishes as a rule the collation by substance and, alternatively, by estimation by the value at the time of death. In this scenario, this article, which employs bibliographical and jurisprudential research as methodological procedures, aims to identify what would be the solution to the legal antinomy between the Civil Code and the Code of Civil Procedure. After surveying the bibliographical and jurisprudential material located, a lack of uniformity about the solution for the theme was verified. In the end, from the critical analysis of the positions, the use of the chronological criterion of solution of antinomies was adopted, so that it would prevail what the 2015 Code of Civil Procedure provides and, thus, the collation by substance or, only if no longer owning the property, by value of the property at death.

KEYWORDS: succession, inheritance, collation, Code of Civil Procedure, antinomy

1 INTRODUÇÃO

O instituto da legítima e a consequente proteção aos herdeiros necessários foram adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme se depreende dos arts. 1.789 e 1.846 do Código Civil. Essas previsões implicam a restrição à liberdade de disposição patrimonial para aqueles que possuem herdeiros necessários, sendo esses os descendentes, ascendentes e o cônjuge⁴. É dizer, caso possua descendentes, ascendentes ou cônjuge, só é autorizada a disposição testamentária ou a doação da metade do patrimônio, eis que a outra

⁴ O Supremo Tribunal Federal, ao analisar os Recursos Extraordinários nº 646.721 e 878.694, equiparou a posição dos cônjuges e companheiros na ordem de vocação hereditária. Todavia, não houve manifestação sobre o enquadramento ou não do companheiro como herdeiro necessário (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 646721, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-204 Divulg 08-09-2017 Public 11-09-2017; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 878694, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-021 Divulg 05-02-2018 Public 06-02-2018).



metade configura a legítima e pertence de pleno direito aos herdeiros necessários após a abertura da sucessão.

Entretanto, não é suficiente a garantia de recebimento de metade do patrimônio do falecido a partir da impossibilidade de disposição dessa parcela. Ao contrário, deve existir também uma igualdade entre alguns herdeiros necessários em relação à parcela indisponível e não somente uma garantia de recebimento de seu quinhão retirado da metade da herança. Desse modo, para que efetivamente se alcance a proteção igualitária aos descendentes e ao cônjuge, herdeiros necessários, em relação à metade indisponível que se pretende, são necessários outros mecanismos legais que vão além da impossibilidade de disposição de metade do patrimônio.

Um desses mecanismos é exatamente a colação, consistente na necessidade de que os descendentes, o cônjuge e o companheiro colacionem as doações recebidas em vida quando do falecimento do doador, a fim de igualar as legítimas, conforme prevê o art. 2.002 do Código Civil. Sendo assim, fato é que consiste em instituto essencial para que realmente se garanta à proteção à legítima, eis que o objetivo do ordenamento jurídico brasileiro não é somente garantir a legítima, mas também garantir a legítima igualitária entre determinados herdeiros necessários (descendentes e cônjuge).

Tendo em vista, então, a importância do instituto no âmbito do direito sucessório, merece ser analisado o modo de realização da colação. Para tanto, é necessário que se adentre nos possíveis critérios a serem adotados, quais sejam, a colação por substância, a colação por estimação e, nesse caso, seja analisado qual o momento de aferição do valor: o momento da liberalidade, a data da partilha ou o momento da abertura da sucessão.

Trata-se de tema que há muito vem gerando divergências legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, o que se agravou a partir da regra trazida pelo art. 639 do Código de Processo Civil de 2015, que optou pelo critério da colação em substância e, apenas se o donatário não mais possuir o bem, pela colação por estimação quando do falecimento. Criou-se, portanto, mais uma vez, uma antinomia jurídica, vez que se adotou um critério de colação diametralmente oposto ao critério da colação em estimação pelo valor ao tempo da liberalidade, previsto pelo Código Civil de 2002.



Nesse cenário de divergência legislativa em um tema essencial para o direito sucessório, merece ser aprofundado e respondido o seguinte questionamento: diante da divergência entre os critérios sobre o modo de colação estabelecidos pelo Código Civil de 2002 e pelo Código de Processo Civil de 2015, qual regra deverá prevalecer? Além disso, é necessário analisar também os obstáculos e riscos que envolvem a adoção de cada critério.

2 O INSTITUTO DA COLAÇÃO

A definição de colação pode ser depreendida a partir da própria redação do art. 2.002 do Código Civil, que assim dispõe: “os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação”. Em outras palavras, consoante Itabaiana de Oliveira, é o ato por meio do qual os descendentes devem conferir, sob pena de sonegados, as doações que em vida receberam do ascendente, a fim de serem equiparadas as legítimas⁵.

Além de ser imposta legalmente aos descendentes, herdeiros necessários que compõem a primeira classe da ordem de vocação hereditária⁶, a colação atualmente é também imposta ao cônjuge quando em concorrência com os descendentes, como se observa a partir da norma contida no art. 2.003 do Código Civil, além do art. 544 do Código Civil. Ainda, considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 646.721 e 878.694 pelo Supremo Tribunal Federal que equiparou a posição na ordem de vocação hereditária entre os cônjuges e companheiros⁷, é imposto também aos companheiros o dever de colacionar.

Desse modo, fato é que colação será necessária somente quando houver concorrência na sucessão entre descendentes ou com o cônjuge ou companheiro⁸. Com

⁵ ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões*. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. III, p. 824.

⁶ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 303.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 646721, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-204 Divulg 08-09-2017 Public 11-09-2017; RE 878694, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-021 Divulg 05-02-2018 Public 06-02-2018.

⁸ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 307.



efeito, entendimento diverso importaria tratamento privilegiado para os cônjuges ou companheiros, em detrimento dos descendentes.

Essa obrigação de colacionar decorre de uma presunção legislativa no sentido de que as doações realizadas pelos ascendentes aos descendentes ou entre cônjuges ou companheiros, em regra, consistem em antecipação de herança⁹. Entretanto, vale destacar a possibilidade, decorrente do princípio da autonomia privada¹⁰, de que o doador, ao realizar o ato de liberalidade, institua expressamente cláusula de dispensa da colação, de modo a desobrigar o descendente, cônjuge ou companheiro que recebeu a doação de colacionar o bem.

Sobre a justificativa para a exigência de colação estabelecida por lei, a doutrina já apontou diferentes fundamentos, como a vontade presumida do doador, a igualdade entre os descendentes, a copropriedade familiar, a antecipação da herança e o interesse e proteção à família¹¹. Diante dessas teorias, Orlando Gomes¹¹ defende que a necessidade de colacionar estaria pautada na igualdade entre os descendentes e na antecipação da herança¹².

Isso porque não se poderia pautar a colação na vontade presumida do doador, inclusive considerando a possibilidade de dispensa de colação. Ainda, a copropriedade familiar também não mereceria acolhimento, uma vez que inexistente copropriedade entre o ascendente e o descendente, mas apenas a expectativa de recebimento da herança, sendo o patrimônio exclusivamente do doador. Finalmente, o interesse superior da família poderia ser apontado como um dos fundamentos para a legítima como um todo, mas não é capaz de justificar especificamente a colação.

Com efeito, o fundamento da colação é, realmente, a igualdade entre as legítimas dos descendentes e do cônjuge ou companheiro¹³. Afinal, o direito à legítima apenas será de

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 601.

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 606.

¹¹ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 304.

¹² GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 304.

¹³ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo LX, 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, p. 137; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 586; TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 6, p. 342; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: sucessões*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 413; RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.



fato concretizado para cada descendente, cônjuge ou companheiro caso seu quinhão hereditário, no que tange à metade indisponível, não seja inferior aos dos demais¹⁴. Por isso, apenas com o instituto da colação torna-se possível regular a antecipação da legítima e garantir a igualdade entre as cotas legítimas, igualdade essa que, frisa-se, não é absoluta, mas apenas necessária em relação à parte indisponível¹⁵.

A propósito, cumpre apontar as palavras de João Baptista Villela, no sentido de que “a igualdade das cotas legitimárias participa, por conseguinte, do mesmo caráter inderrogável da legítima, e contraditória seria a ordem jurídica que, estabelecendo esta, não exigisse também aquela”¹⁶. É, portanto, a fim de que se garanta a igualdade na legítima entre os descendentes e o cônjuge ou companheiro que a legislação prevê a necessidade de colação dos bens recebidos por doação¹⁷.

Estabelecido, portanto, o conceito e o fundamento da colação, não se pode perder de vista que a efetivação do instituto envolve diversos desafios, para que atinja o objetivo pretendido. Entre eles, destaca-se que, certamente, há a passagem de tempo entre a doação e o momento de colacionar o bem, ainda que seja um pequeno período. Sendo assim, são inevitáveis os efeitos que o decurso do tempo exerce sobre os bens, efeitos que devem ser considerados para estabelecer as regras que regerão o instituto.

691; OLIVEIRA, Alexandre Miranda. Da colação e sonegados. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 699-714; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Antecipação da legítima e colação no sistema brasileiro: estado da arte, depois de 2015. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 297-311; TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da colação no Código Civil: proposta para um diálogo com o Código de Processo Civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 327-346; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 393; MARX NETO, Edgard Audomar; LIMA, Laura Souza e Brito. *Colação e o novo Código de Processo Civil*. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 10. ano 4. p. 207-228. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2017.

¹⁴ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 3.

¹⁵ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 6.

¹⁶ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 4.

¹⁷ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 305; VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 5.



3 OS EFEITOS DO TEMPO SOBRE OS BENS SUJEITOS À COLAÇÃO

Sendo inequívoco o efeito que o tempo exerce sobre os bens, cabe à ordem jurídica a desafiadora tarefa de equilibrá-lo¹⁸. Esse efeito e as consequentes alterações sofridas pelos bens em decorrência do passar do tempo têm especial relevância para o instituto da colação. Afinal, a colação envolve dois momentos distintos: primeiro, o momento do ato de doação, no qual o bem passa do patrimônio do doador para o donatário e, segundo, o tempo no qual o bem deverá ser colacionado pelo herdeiro.

Trata-se de efeitos inumeráveis, decorrentes das mais diversas razões, a exemplo daqueles oriundos do perecimento em razão de comportamentos do proprietário, bem como daqueles resultantes da natureza do bem ou de sua própria alienação. Merece destaque, sobre o tema, que as repercussões decorrentes do decurso do tempo variam-se de acordo com a classe de bens a ser analisada¹⁹, o que foi inclusive explorado pelo direito italiano, como analisado adiante.

Em primeiro lugar, o risco de perecimento é um importante aspecto que deve ser analisado quando se discute o tema da colação. A esse respeito, tem-se que os bens imóveis, por exemplo, raramente perecem totalmente, ao passo que os bens móveis podem perecer com maior facilidade. No entanto, ainda que os bens imóveis possuam menor risco nesse aspecto, fato é que o perecimento do bem doado é um relevante efeito a ser considerado, merecendo destaque que o prejuízo caberá ao donatário, por ser quem possui o domínio do bem²⁰.

Ainda, discute-se também o impacto que a responsabilidade ou não do donatário exerce nos efeitos incidentes na perda do bem. A ideia que surge é no sentido de que, inexistindo ato praticado pelo donatário que tenha resultado na perda do bem, não haveria necessidade de colacionar, sobre o fundamento de que, nessa situação, o bem parecia mesmo

¹⁸ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 15.

¹⁹ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 18.

²⁰ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 18.



que ainda fosse de propriedade do falecido, de forma que os herdeiros já não o herdariam²¹. Essa é a regra no direito italiano, que, no art. 744 de seu Código Civil, estabelece que não está sujeito a colação o bem perecido por causa não atribuível ao donatário²², bem como no direito português (art. 2112, Código Civil)²³.

Contudo, de acordo com a regra “*res perit domino*”, os riscos do bem são suportados pelo proprietário, de forma que, após a transferência da propriedade, é o donatário quem deve suportar os riscos e, assim, deve colacionar o bem mesmo no caso de perecimento sem culpa. Afinal, se o donatário irá se beneficiar de eventuais bônus que envolvam o bem doado, mesmo que não contribua para tanto, é certo que deverá arcar também com os ônus, inclusive porque teve a opção de recusar a doação²⁴. Considerando, então, a necessidade de colação do bem ainda que tenha perecido, é necessário estabelecer qual valor será considerado, conforme será explorado adiante.

Para além do risco de perecimento total, a desvalorização ou valorização do bem é um relevante efeito a ser analisado, seja pelo comportamento do donatário ou por fatos externos a sua vontade. Trata-se de circunstância que também varia de acordo com a natureza do bem, sendo certo que um veículo, por exemplo, apresenta maior perda econômica do que “um pomar formado ou uma jazida hidromineral, um e outros em regime de plena exploração”²⁵ ou que um imóvel, como regra geral.

Outra hipótese que merece ser pontuada é o caso da doação de quotas de uma sociedade. Nessa situação, pode haver um herdeiro que realiza árduo trabalho e, assim, gera considerável crescimento e valorização do negócio. Por outro lado, o herdeiro pode ser um

²¹ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 20.

²² Art. 744 Perimento della cosa donata Non è soggetta a collazione la cosa perita per causa non imputabile al donatario (1256) (ITÁLIA. *Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262 - Approvazione del testo del Codice civile - pubblicato nella edizione straordinaria della Gazzetta Ufficiale n. 79 del 4 aprile 1942*. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardoza/obiter_dictum/codciv/codciv.htm>. Acesso em: 12 abril 2021).

²³ ARTIGO 2112º (Perda da coisa doada) Não é objecto de colação a coisa doada que tiver perecido em vida do autor da sucessão por factio não imputável ao donatário. (PORTUGAL. *Decreto Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Código Civil. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 12 abril 2021).

²⁴ Nesse sentido, Zeno Veloso esclarece que “o herdeiro se beneficia dos melhoramentos feitos no bens dados e de todas as vantagens dele decorrentes (frutos, rendimentos). Mas, paralelamente, terá de suportar os danos e perdas que eles sofrerem (*res perit domino* = a coisa se perde para o dono). (VELOSO, Zeno. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 21, p. 421).

²⁵ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 18.



desidioso ou displicente administrador, ocasionando a desvalorização das quotas recebidas a título de doação. Assim, a depender do critério adotado para o modo de realizar a colação, é possível que o herdeiro que gerou êxito à sociedade suporte maior prejuízo ou que aquele que não contribuiu para a valorização das quotas acabe beneficiado.

É possível, ainda, que haja a alienação do bem doado ao descendente, cônjuge ou companheiro. Nesse cenário, impossível que o próprio bem seja trazido à colação, devendo, portanto, ser apurado um valor a ser colacionado. Mais uma vez, emerge uma discussão sobre como será apurado tal valor nessa hipótese de alienação do bem pelo donatário.

A partir desses breves exemplos, certamente incapazes de esgotar toda a matéria, certo é que são muitos os efeitos que o passar do tempo pode promover nos bens. Sendo assim, como esclarece João Baptista Villela, existirá, “sempre que a ordem jurídica considere relevantes as transformações dos bens em mãos do donatário, uma impossibilidade radical de atribuir efeitos uniformes à ação do tempo”²⁶.

Considerando, então, as dificuldades apresentadas, cabe ao legislador buscar minimizar as consequências negativas que os mencionados efeitos podem gerar ao instituto da colação. Isso se dará a partir da adoção de um critério sobre o modo de colação do bem, o que, certamente, diante de todo o explorado, não é escolha simples, cabendo analisar as opções que emergem.

4 OS CRITÉRIOS PARA O MODO DE COLAÇÃO DO BEM

Em razão dos diversos efeitos promovidos pelo decorrer do tempo sobre os bens, é fundamental que se estabeleça um critério de valoração do bem sujeito à colação. Não é tarefa simples, contudo, optar por uma forma capaz de minimizar os impactos causados pelo transcurso do tempo. Na verdade, antes mesmo de adentrar em cada um deles, é preciso estabelecer que inexiste um critério apto a solucionar todos esses efeitos, de forma que o que se busca, então, é verificar qual regra trará maiores benefícios.

²⁶ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 19.



4.1 A colação em substância

Há, em primeiro lugar, duas formas de realizar a colação dos bens, sendo uma delas a colação em substância e a outra a colação por estimação. A colação em substância, nas palavras de Itabaiana de Oliveira, ocorre “quando o herdeiro donatário, ou dotado, repõe à massa geral da herança, para serem partilhados, os mesmos bens que lhe foram doados”²⁷. Trata-se, como se verá a seguir, da primeira opção adotada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Uma das críticas apontadas em relação à colação em substância decorre dos efeitos incidentes na hipótese na qual houve deterioração do bem por culpa do donatário²⁸. Nesse caso, sendo trazido a colação o próprio bem, este revestirá o valor que possui no momento do falecimento, que será consideravelmente inferior ao que possuía no ato da liberalidade e, assim, acarretará prejuízo aos demais herdeiros.

Certamente, o risco é o mesmo na situação oposta, qual seja, de que haja valorização do bem decorrente do comportamento e esforço do donatário, de forma que sua colação corresponderá a um valor superior ao recebido pelo falecido, hipótese na qual serão os demais herdeiros os beneficiados no momento da colação. O que se nota, então, é o risco de favorecimento, ora do donatário, ora dos demais herdeiros, a depender da situação concreta.

É diante desses riscos que Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka considera que a adoção da teoria da substância implica maiores consequências indesejáveis pelo ordenamento jurídico²⁹. Isso porque, em seu entendimento, essa posição inevitavelmente gerará enriquecimento sem causa nas hipóteses nas quais houve alteração do valor do bem,

²⁷ ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de Direito das Sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 403-404. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Antecipação da legítima e colação no sistema brasileiro: estado da arte, depois de 2015. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 297-311.

²⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Antecipação da legítima e colação no sistema brasileiro: estado da arte, depois de 2015. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 297-311.

²⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Antecipação da legítima e colação no sistema brasileiro: estado da arte, depois de 2015. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 297-311.



seja pelo donatário, quando houver desvalorização do bem, seja pelos demais herdeiros, nos casos de valorização³⁰.

Além disso, a adoção da colação em substância gera questionamentos em relação a alguns aspectos práticos, entre os quais está o registro do bem, caso se trate de bem imóvel. Nessa situação, questiona-se se o bem seria transferido para o nome do espólio, gerando potenciais obstáculos quando da expedição do formal de partilha. E, ainda, não deve ser ignorada a questão envolvendo os tributos incidentes bem como os emolumentos para as possíveis duas transferências do bem.

4.2 A colação por estimação

Por sua vez, a colação por estimação, também consoante Itabaiiana de Oliveira, ocorre “quando se imputa no valor do quinhão do herdeiro, conferente, apenas o valor dos bens doados”³¹. Essa é, conforme será demonstrado adiante, a opção adotada pelo Código Civil de 2002 e, em caráter subsidiário, pelo Código de Processo Civil de 2015.

Caso a colação do bem deva se dar em valor, seja pela opção legislativa ou pelo fato de o bem não mais pertencer ao donatário, é necessário estabelecer, ainda, qual será o momento utilizado como referência para apuração do montante a ser colacionado. A tarefa, nesse caso, é também encontrar qual o momento temporal que menos reúna os efeitos a que se sujeitam as doações colacionáveis e que, concomitantemente, se coadune aos princípios do direito sucessório brasileiro³².

Assim, o questionamento que emerge é o seguinte: caso seja em valor, qual o momento de realização do cálculo dos bens a serem colacionados?³³ As opções que surgem

³⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Antecipação da legítima e colação no sistema brasileiro: estado da arte, depois de 2015. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 297-311.

³¹ ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de Direito das Sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 403-404; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Antecipação da legítima e colação no sistema brasileiro: estado da arte, depois de 2015. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 297-311.

³² VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 47.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 589.



para responder essa questão, então, consistem na utilização do valor ao tempo do ato da liberalidade, ao tempo da partilha ou quando da abertura da sucessão.

4.2.1 O valor ao tempo da liberalidade

Um dos possíveis critérios a ser utilizado é a imputação pelo valor do bem ao tempo da liberalidade. Nessa hipótese, o donatário antecipadamente está ciente de sua responsabilidade em face de os demais herdeiros, responsabilidade que permanecerá ainda que ocorra posterior acréscimo ou decréscimo no valor do bem³⁴. É uma forma, portanto, que não se preocupa com as alterações econômicas do bem, tampouco com eventuais alienações ou atos de liberalidade³⁵.

Acerca desse critério, João Baptista Villela aponta também uma vantagem em relação às questões periciais para o cálculo do valor, tendo em vista que constará no ato da doação³⁶. Reconhece, sobre o tema, que “a imputação pelo valor ao tempo da doação é o sistema que tem por si as melhores razões de simplicidade e segurança”³⁷, além de apresentar “os melhores dotes de logicidade e singeleza”³⁸.

Cumpra também trazer o posicionamento de Pontes de Miranda, na vigência do Código Civil de 1916, ao privilegiar a colação em estimação pelo valor ao tempo da doação:

O valor que se colaciona é o do tempo da liberalidade. Pode ocorrer que não tenha havido a estimação e é a isso que mais se refere o art. 1.787. Não há colação em natura. Colacionam-se os valores. Se os bens já foram alienados pelo beneficiado, a avaliação é pelo que valia o bem, ou pelo que valiam os bens, ao tempo em que lhes foi transferida a titularidade – Não, frisemos, pelo que valiam ao tempo da alienação pelo beneficiado. Se o valor que se dera ao bem, ou os valores que se deram aos bens, ao tempo da liberalidade, ou das liberalidades, foram falsos, há a impugnabilidade; e, nas espécies do artigo 1.787, o preço pelo qual foi alienado o bem ou cada bem é apenas um dos elementos de que se podem servir os

³⁴ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 50.

³⁵ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 51.

³⁶ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 50.

³⁷ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 50.

³⁸ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 51.



avaliadores, sem que lhe seja dado abstrair da data ou das datas em que houve a liberalidade ou em que houve as liberalidades³⁹.

Em sentido semelhante, Alexandre Miranda Oliveira defende a colação em estimativa pelo valor do bem à época da liberalidade, destacando a maior simplicidade conferida a esse critério, especialmente tendo em vista o maior risco de enriquecimento sem causa na hipótese de valoração do bem ao tempo da abertura da sucessão⁴⁰.

Em relação aos obstáculos que o envolvem, o principal apontamento que deve ser feito sobre a valoração do bem no momento da doação diz respeito ao fato de que, quando da abertura da sucessão, o bem poderá ter sofrido relevante valorização ou desvalorização, gerando um descompasso entre o valor colacionado e o que efetivamente o donatário, no momento, possui.

Nessa linha, o problema central sobre esse critério surge nas hipóteses nas quais o bem doado sofreu considerável valorização ao longo do tempo⁴¹, de modo que o cálculo quando da liberalidade implica valor significativamente inferior, em prejuízo ao espólio e aos demais herdeiros necessários. É exatamente o que ocorre quando há a doação de imóvel em área na qual tenha havido, por exemplo, a construção de um centro comercial capaz de valorizar a área.

4.2.2 O valor ao tempo da partilha

Outro critério que pode ser adotado consiste na valoração do bem ao tempo da partilha, sendo esse, nas palavras de João Baptista Villela, o que em tese melhor cumpre a função restauradora da colação⁴². Isso porque a utilização do momento da partilha permite

³⁹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo LV, 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1970, p. 167.

⁴⁰ OLIVEIRA, Alexandre Miranda. Da colação e sonegados. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 699-714.

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 590; Edgard Audomar; LIMA, Laura Souza e Brito. *Colação e o novo Código de Processo Civil*. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 10. ano 4. p. 207-228. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2017.

⁴² VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 53.



uma maior exatidão sobre a restauração do patrimônio hereditário⁴³, uma vez que é nesse momento que é preciso haver igualdade entre os herdeiros necessários no que diz respeito à metade indisponível.

Contudo, há que se pontuar relevantes problemas que envolvem a utilização do referido critério. Em primeiro lugar, verifica-se uma dificuldade temporal, tendo em vista que a partilha não ocorre em um único momento facilmente determinável, mas, ao contrário, prolonga-se no tempo⁴⁴. Nesse ponto, destaca-se que a duração dos processos de inventário é altamente variável, havendo processos que duram, por exemplo, 1 ano, enquanto outros podem chegar a 15 anos. Além disso, esse critério pode gerar mais facilmente o enriquecimento sem causa de uma das partes, conforme se verá a partir da análise da possibilidade de valoração no momento da abertura da sucessão, atualmente mais debatido no ordenamento jurídico brasileiro.

4.2.3 O valor ao tempo da abertura da sucessão

Resta, ainda, a possibilidade de auferir o valor dos bens colacionáveis ao tempo da abertura da sucessão. Sobre esse critério, João Baptista Villela pontua a vantagem de haver uma precisão quanto à data de referência⁴⁵. Inobstante tal virtude, é certo que sua adoção também acaba por ser um desestímulo ao comportamento do donatário de realizar atos de conservação e valorização do bem⁴⁶, uma vez que, caso valorizado, será obrigado a colacionar um valor superior ao recebido no momento da doação.

Ainda, a adoção do mencionado critério importa o risco de que o herdeiro acabe pagando o valor atual por um bem que não mais existe⁴⁷ ou que tenha sido consideravelmente desvalorizado. É o exemplo, como destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,

⁴³ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 53.

⁴⁴ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 54.

⁴⁵ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 57.

⁴⁶ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 57.

⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 590.



de um carro doado trinta anos antes da abertura da sucessão⁴⁸. Em relação aos bens imóveis, embora haja uma tendência de sua valorização, também há a possibilidade de desvalorização, como em uma situação hipotética na qual houve a construção de um complexo prisional ao lado.

Para além disso, ao contrário do que se vê na hipótese de valoração ao tempo da liberalidade, no caso de se adotar o momento do falecimento, não se estará diante de benefícios como a simplicidade e a segurança⁴⁹.

Finalmente, cumpre apontar que, inequivocadamente, um bem sempre terá uma expressão de valor. Assim sendo, os riscos de se colacionar o bem pelo seu valor auferido no momento da abertura da sucessão muito se assemelham com os problemas já apontados que recaem na hipótese de se adotar a teoria da substância. Afinal, nesse caso, a colação do bem em si representa sua expressão de valor também ao tempo da abertura da sucessão.

Entre aqueles que defendem o critério de que deve ser colacionado o valor dos bens à época da abertura da sucessão, destaca-se Orlando Gomes, segundo o qual esse critério melhor observa o fato de que a variação de valor ocorre, em regra, em todos os bens, não somente naquele que foi objeto de doação⁵⁰. No mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves entende que “parece mais aceitável a previsão processual, considerando-se a natural desvalorização do bem quando o cálculo é realizado à época da liberalidade”⁵¹. Ainda, Zeno Veloso considera como mais justa a regra segundo a qual os bens devem ser colacionados pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão⁵².

Sobre qual dos critérios possui maior capacidade de minimizar os efeitos do tempo, não se pode perder de vista a já mencionada impossibilidade de se adotar um critério que resolva por completo todos os obstáculos decorrentes do efeito do tempo sobre os bens. Nesse ponto, a afirmação de João Baptista Villela traduz de forma precisa os desafios

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 590.

⁴⁹ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 57.

⁵⁰ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 312.

⁵¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 640.

⁵² VELOSO, Zeno. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 21, p. 421.



enfrentados, ao concluir que “nenhum dos sistemas já elaborados resolve cabalmente os tormentosos problemas postos pelas liberalidades colacionáveis. Nem será razoável esperar que de suas combinações possa provir um melhor resultado”⁵³.

Estabelecida tal impossibilidade, destaca-se que, no direito português, por exemplo, a regra é a colação por estimação, conforme art. 2.108 do Código Civil que assim estabelece: “A colação faz-se pela imputação do valor da doação ou da importância das despesas na quota hereditária, ou pela restituição dos próprios bens doados, se houver acordo de todos os herdeiros”⁵⁴. O valor dos bens será aquele que possuir na data da abertura da sucessão⁵⁵. Em sentido oposto, o direito alemão estabelece como regra a colação em substância⁵⁶.

Por sua vez, o direito italiano trata a questão de maneira diversa, estabelecendo que o critério a ser adotado depende da natureza do bem. No caso de bens imóveis, segundo o art. 746 do Código Civil, o herdeiro poderá optar pela devolução do bem ou colação por estimação. Apenas se o bem tiver sido alienado ou hipotecado é que a colação será realizada apenas por estimação⁵⁷, hipótese na qual será utilizado o valor no momento da abertura da sucessão⁵⁸. Além disso, deve ser deduzido em favor do donatário o valor das benfeitorias realizadas, bem como as despesas extraordinárias suportadas para conservar o bem. Por

⁵³ VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 60.

⁵⁴ PORTUGAL. *Decreto Lei n° 47.344*, de 25 de novembro de 1966. Código Civil. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 12 abril 2021.

⁵⁵ Art. 2.109. 1. O valor dos bens doados é o que eles tiveram à data da abertura da sucessão. (PORTUGAL. *Decreto Lei n° 47.344*, de 25 de novembro de 1966. Código Civil. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 12 abril 2021.)

⁵⁶ Section 2050. (1) Descendants who inherit as heirs on intestacy are obliged to have whatever they received from the deceased during his lifetime as an advancement adjusted in the partitioning between the heirs, unless the deceased directed otherwise when giving the advancement. (2) Contributions that were given in order to be used as income, and expenses for training for an occupation, are to be adjusted to the extent that they exceeded the degree appropriate for the financial circumstances of the deceased. (3) Other gifts inter vivos must be adjusted if the deceased directed adjustment when he made the gift. (ALEMANHA. *German Code Civil – BGB*. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 12 abril de 2021).

⁵⁷ Art. 746 *Collazione d'immobili*. La collazione di un bene immobile si fa o col rendere il bene in natura o con l'imputarne il valore alla propria porzione, a scelta di chi conferisce.. Se l'immobile è stato alienato o ipotecato, la collazione si fa soltanto con l'imputazione. (ITÁLIA. *Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262 - Approvazione del testo del Codice civile - pubblicato nella edizione straordinaria della Gazzetta Ufficiale n. 79 del 4 aprile 1942*. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/codciv.htm. Acesso em: 12 abril 2021).

⁵⁸ Art. 747 *Collazione per l'imputazione*. La collazione per imputazione si fa avuto riguardo al valore dell'immobile al tempo dell'aperta successione (456). (ITÁLIA. *Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262 - Approvazione del testo del Codice civile - pubblicato nella edizione straordinaria della Gazzetta Ufficiale n. 79 del 4 aprile 1942*. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/codciv.htm. Acesso em: 12 abril 2021).



outro lado, o donatário é responsável pelas deteriorações que, por sua culpa, desvalorizaram o imóvel⁵⁹.

Agora, caso se trate de bem móvel, a colação se dará somente por imputação, com base no valor do bem na época da abertura da sucessão. Se o donatário já o tiver consumido, será colacionado pelo valor que teria no momento do falecimento e, caso a coisa se deteriore com o uso, o valor será de acordo com o estado em que se encontra⁶⁰. Por fim, na hipótese de doação de dinheiro, o donatário retirará um valor menor de dinheiro ou, caso seja insuficiente, os bens móveis ou imóveis serão retirados na proporção das respectivas quotas⁶¹.

Realizada essa breve comparação e estabelecida a inexistência de um critério imune a críticas e a partir da análise de todos os riscos envolvendo cada um deles, tem-se que, em que pese a opção adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, a colação por estimação pelo valor no momento do ato de liberalidade, claro, corrigido monetariamente, parece melhor minimizar os efeitos do tempo sobre os bens, evitando o máximo de situações de enriquecimento sem causa.

⁵⁹ Art. 748 Miglioramenti, spese e deterioramenti. In tutti i casi, si deve dedurre a favore del donatario il valore delle miglione apportate al fondo nei limiti del loro valore al tempo dell'aperta successione (456, 1150). Devono anche computarsi a favore del donatario le spese straordinarie da lui sostenute per la conservazione della cosa, non cagionate da sua colpa. Il donatario dal suo canto è obbligato per i deterioramenti che, per sua colpa, hanno diminuito il valore dell'immobile. Il coerede che conferisce un immobile in natura può ritenere il possesso sino all'effettivo rimborso delle somme che gli sono dovute per spese e miglioramenti (1152). (ITÁLIA. *Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262* - Approvazione del testo del Codice civile – pubblicato nella edizione straordinaria della Gazzetta Ufficiale n. 79 del 4 aprile 1942. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/codciv.htm. Acesso em: 12 abril 2021).

⁶⁰ Art. 750 Collazione di mobili La collazione dei mobili si fa soltanto per imputazione, sulla base del valore che essi avevano al tempo dell'aperta successione (456, att. 1353). Se si tratta di cose delle quali non si può far uso senza consumarle, e il donatario le ha già consumate, si determina il valore che avrebbero avuto secondo il prezzo corrente (1474) al tempo dell'aperta successione. Se si tratta di cose che con l'uso si deteriorano, il loro valore al tempo dell'aperta successione è stabilito con riguardo allo stato in cui si trovano. La determinazione del valore dei titoli dello Stato, degli altri titoli di credito quotati in borsa e delle derrate e delle merci il cui prezzo corrente è stabilito dalle mercuriali, si fa in base ai listini di borsa e alle mercuriali del tempo dell'aperta successione. (ITÁLIA. *Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262* - Approvazione del testo del Codice civile - pubblicato nella edizione straordinaria della Gazzetta Ufficiale n. 79 del 4 aprile 1942. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/codciv.htm. Acesso em: 12 abril 2021).

⁶¹ Art. 751 Collazione del danaro La collazione del danaro donato (1923) si fa prendendo una minore quantità del danaro che si trova nell'eredità, secondo il valore legale della specie donata o di quella ad essa legalmente sostituita all'epoca dell'aperta successione (1277 e seguenti). Quando tale danaro non basta e il donatario non vuole conferire altro danaro o titoli dello Stato, sono prelevati mobili o immobili ereditari, in proporzione delle rispettive quote. (ITÁLIA. *Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262* - Approvazione del testo del Codice civile - pubblicato nella edizione straordinaria della Gazzetta Ufficiale n. 79 del 4 aprile 1942. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/codciv.htm. Acesso em: 12 abril 2021).



É o critério mais simples e com maior segurança, uma vez que não se preocupa com as alterações ocorrentes no bem, as quais, como apontado, são inúmeras e muitas vezes incontroláveis. Assim, tendo em vista que considera aquilo que foi efetivamente recebido no momento da doação, acaba por ser o critério que consegue minimizar da melhor forma possível os efeitos exercidos pelo tempo e o enriquecimento sem causa.

Feitas todas essas considerações acerca dos possíveis critérios para a forma da colação dos bens, resta evidente que a matéria envolve alta complexidade. Essa complexidade é confirmada a partir da análise do tratamento da matéria pela legislação brasileira, eis que, ao decorrer do tempo, muitas foram as alterações no critério adotado, envolvendo tanto a legislação processual quanto a legislação material.

5 AS ALTERAÇÕES NO MODO DE COLAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme apontado, a dificuldade do tema referente ao modo de colação do bem fica evidenciada pelas alterações legislativas realizadas ao longo do tempo. Essas alterações, que merecem análise pormenorizada, envolvem tanto a legislação civil quanto a legislação processual civil e, inclusive, acabam gerando contradições entre as regras estabelecidas por cada diploma legal. É nesse cenário de constantes mudanças, então, que surge a necessidade de se verificar qual regra prevalecerá.

De acordo com a previsão do Código Civil de 1916, a conferência dos bens deveria se dar em substância, conforme art. 1.786, caput, que assim estabelecia: “os descendentes, que concorrerem à sucessão do ascendente comum, são obrigados a conferir as doações e os dotes, que dele em vida receberam”. Caso os donatários não mais possuíssem os bens doados, o parágrafo único do mencionado dispositivo estabelecia que seria trazido à colação o valor do bem. Nessa hipótese, o art. 1.792 estabeleceu que seria conferido pelo “valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita na data da doação”.

Vale destacar que a dificuldade envolvendo a questão é tanta que, conforme pontua Felipe Quintella Machado de Carvalho, mesmo na vigência do Código Civil de 1916, existia divergência na interpretação da regra. Para Carlos Maximiliano e Washington de Barros



Monteiro, era adotada a colação em substância, enquanto Pontes de Miranda e Silvio Rodrigues entendiam pela adoção da colação por estimação⁶². Inobstante tal divergência, em síntese, tem-se que a codificação de 1916 estabelecia a colação em substância e, caso não mais de propriedade do donatário, em valor calculado na data da doação.

Na mesma linha, o Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 488, também adotou o critério da colação em substância, exceto quando o donatário não mais fosse o proprietário do bem, situação na qual deveria ser considerado o valor ao tempo da doação. A propósito, veja-se o teor do dispositivo:

Art. 488. Terminadas as avaliações, e havendo bens sujeitos a colação, os herdeiros que os houverem recebido serão notificados para conferi-los. (...) § 2º Se o valor da doação, ou do dote, não constar do ato respectivo, nem houver estimação feita na época desse ato, o avaliador atribuirá aos bens conferidos o valor que teriam ao tempo da doação ou do dote.

Embora tenha mantido como regra a colação em substância, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 1.014, passou a prever que, se o herdeiro já não possuir os bens recebidos a título de doação, deverá trazer à colação o valor calculado no tempo da abertura da sucessão. Realizou, portanto, a derrogação dos dispositivos previstos no Código Civil de 1916⁶³, que, como visto, previa a colação dos bens em substância e, apenas se o donatário não o possuísse, em valor no momento da doação.

O Código Civil de 2002, por sua vez, adotou o critério de colação por estimação, pelo valor atribuído à época da liberalidade, como se observa a partir do art. 2.004, com a seguinte redação: “o valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade”. Sendo assim, mais uma vez, com o critério instituído pelo Código Civil de 2002, foi revogado o art. 1.014 do Código de Processo Civil de 1973

⁶² CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. O NCPC e o direito das sucessões: a nova disciplina dos modos de se proceder à colação. In: *Direito de família e sucessões II*. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; POLI, Luciana Costa; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/8v3pu3uq/15C0c12LDX1oE44x.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

⁶³ OLIVEIRA, Alexandre Miranda. Da colação e sonogados. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 699-714; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 76454 EDv, Relator(a): Antonio Nader, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/1978, DJ 20-10-1978; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 595.742/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 356; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1495667/SC, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 30/05/2018.



que, conforme apontado, estipulava a colação em substância e, caso não possuíssem mais os bens, no valor ao tempo de abertura da sucessão⁶⁴.

Na sequência, o Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, aprovou o Enunciado nº 119 da I Jornada de Direito Civil. Note-se, sobre o referido enunciado, que houve, a bem da verdade, a criação de um novo critério afastado do texto legal⁶⁵, amparado na intenção de solucionar a divergência legislativa⁶⁶. A propósito:

Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil).

Em sentido diverso, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o art. 639, com a regra de que o herdeiro conferirá nos autos os bens que recebeu de doação e, somente se não mais os possuir, colacionará em valor. Isso significa, então, que o critério adotado pelo CPC de 2015 é, primeiramente, a colação em substância. Caso o herdeiro não mais possuir os bens, o parágrafo único do mencionado art. 639 do CPC estabelece que serão calculados pelo valor que tiverem no momento da abertura da sucessão.

Há, portanto, contradição entre os critérios adotados pelo Código Civil de 2002 e pelo Código de Processo Civil de 2015. Conforme apontado, enquanto o Código Civil de 2002 adota o critério da colação em valor ao tempo do ato de liberalidade, o Código de Processo Civil de 2015 opta pela colação em substância, somente devendo ser em valor caso o bem não mais esteja em propriedade do donatário, hipótese na qual o valor será calculado no momento da abertura da sucessão.

⁶⁴ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 311; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1166568/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017.

⁶⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 6, p. 346.

⁶⁶ OLIVEIRA, Alexandre Miranda. Da colação e sonogados. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 699-714.



Em mais uma tentativa de solucionar a divergência legislativa, foi editado pelo Conselho da Justiça Federal, em 2018, o Enunciado nº 644 da VIII Jornada de Direito Civil, que acabou por representar, também, a criação de um novo critério não estabelecido pela legislação. Assim é o teor do mencionado enunciado:

ENUNCIADO 644 – Art. 2.003:

Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento.

O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário.

Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.

Portanto, a partir dessa breve retomada legislativa, fato é que a questão não vem recebendo tratamento uniforme ao longo do tempo. Permanece, atualmente, a questão de que o Código Civil e o Código de Processo Civil preveem regras diametralmente opostas, pelo que se faz necessário, diante disso, estabelecer qual delas deverá prevalecer.

6 O CRITÉRIO A SER UTILIZADO

A partir de todos os elementos trazidos, cumpre concluir, diante da existência de divergência legislativa entre o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015, qual norma deverá prevalecer.

Ao analisar os dispositivos da lei processual e da lei material, Gustavo Tepedino defende se tratar de aparente antinomia, sendo necessário observar a finalidade do instituto da colação. Em seu entendimento, as legislações se refeririam a cenários distintos, de modo que, caso o bem estivesse no patrimônio do donatário, deveria ser colacionado o valor ao tempo da sucessão. Lado outro, se não mais estiver em poder do donatário em razão de transferência gratuita a terceiros, perecimento por culpa do donatário ou por ter sido consumido, o valor seria o do momento da doação. Finalmente, caso alienado onerosamente, deverá ser apurado o valor pelo qual foi alienado no momento do ato⁶⁷.

⁶⁷ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da colação no Código Civil: proposta para um diálogo com o Código de Processo Civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 327-346.



Em sentido semelhante, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro entende que, caso o bem ainda esteja com o donatário, deverá ser colacionado em substância, de forma que o seu valor seria aquele da data da abertura da sucessão, o que significaria a aplicação do parágrafo único do art. 639 do Código de Processo Civil. Contudo, caso o bem não fosse mais de propriedade do donatário, deveriam ser colacionados pelo valor ao tempo da doação, de acordo com a regra prevista pelo parágrafo único do art. 2.003 do Código Civil⁶⁸.

Entretanto, em que pese tais entendimentos, o que se observa a partir da divergência entre o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015 é a existência de uma incompatibilidade entre eles, ou seja, uma antinomia jurídica, tal como existia entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código Civil de 2002. Assim sendo, resta impossível a vigência de ambos os dispositivos, razão pela qual, necessariamente, deve haver a derrogação de uma delas.

É o que esclarece Norberto Bobbio, ao afirmar que, em decorrência do princípio da coerência do ordenamento jurídico, “duas normas incompatíveis (ou antinômicas) não podem ser ambas válidas, mas somente uma delas pode (mas não necessariamente deve) fazer parte do referido ordenamento”. Acrescenta, então, que “a compatibilidade de uma norma com seu ordenamento (isto é, com todas as outras normas) é condição necessária para a sua validade⁶⁹”.

Nas hipóteses nas quais existir incompatibilidade entre normas, essa questão deverá ser solucionada a partir da adoção de três critérios, quais sejam, o critério cronológico, o critério hierárquico e o critério de especialidade⁷⁰. De acordo com o critério cronológico, a norma posterior derrogará a norma anterior. Já pelo critério hierárquico, a norma de grau superior predomina sobre a de grau inferior. Por fim, conforme o critério da especialidade, a norma especial prevalece sobre a geral⁷¹.

No caso das normas acerca do modo de ser da colação, tem-se que ambas são leis ordinárias, de forma que não há uma norma de grau superior e, ainda, ambas são normas gerais. Sendo assim, não é possível a utilização do critério hierárquico ou do critério da

⁶⁸ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Inventário e partilha: judicial e extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 108.

⁶⁹ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1996, p. 203.

⁷⁰ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1996, p. 204.

⁷¹ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1996, p. 205.



especialidade para solucionar a referida antinomia. Resta, portanto, o critério cronológico, uma vez que, como se sabe, o Código de Processo Civil é posterior ao Código Civil, e, assim, deverá prevalecer.

É o que também estabelece o art. 2.º, § 1.º, do Decreto Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com a seguinte redação: “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Tendo em vista, então, que o Código de Processo Civil de 2015 é posterior ao Código Civil de 2002, deve prevalecer o Código de Processo Civil e, por conseguinte, a teoria da substância⁷².

Sobre a questão, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka esclarece que em nenhum dos critérios de solução de antinomias o Código Civil de 2002 prevalecerá sobre o Código de Processo Civil de 2015:

Ambas as normas são leis ordinárias, e por isso não é possível resolver um conflito entre elas pela hierarquia; o momento de aferição do valor da liberalidade tanto importa para a norma processual quanto para a material, podendo qualquer delas reger o tema, isso sem falar que qualquer dos diplomas pode prever normas atinentes ao outro, por fim, pela cronologia, o Código Civil de 2002 perde, já que o Código de Processo Civil de 2015 é evidentemente posterior⁷³.

⁷² Consoante Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “Conclui-se, então, que estão revogados os comandos do Código Civil, à vista da regra mais recente do Código de Processo Civil, de modo que o valor dos bens que deveriam ser colacionados deve ser apurado segundo aquilo que valeriam ao tempo da abertura da sucessão” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo custo de processo civil* [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 3, n.p.) Também nesse sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais*. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 354; OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 70; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Antecipação da legítima e colação no sistema brasileiro: estado da arte, depois de 2015. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Benenice (Coord.). *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 297-311; CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. O NCPC e o direito das sucessões: a nova disciplina dos modos de se proceder à colação. In: *Direito de família e sucessões II*. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; POLI, Luciana Costa; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/8v3pu3uq/15C0c12LDX1oE44x.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

⁷³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Antecipação da legítima e colação no sistema brasileiro: estado da arte, depois de 2015. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Benenice (Coord.). *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 297-311.



Finalmente, o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.698.638⁷⁴, ao discorrer sobre a antinomia entre os dispositivos constantes no Código de Processo Civil de 1973 e o Código Civil de 2002 aplicou o critério temporal, de modo a prevalecer a legislação posterior. O seguinte trecho do voto condutor do acórdão explicita o posicionamento:

As sucessivas revogações havidas entre CC/1916, CPC/73, CC/2002 e CPC/15 se relacionam com o fato de que a temática da colação de bens não pode ser inserida em compartimentos estanques, a fim de que, na solução da antinomia, prevaleça o critério da especialidade em detrimento do critério da temporalidade.

De fato, a colação de bens, a despeito de se relacionar intimamente com a igualdade da legítima dos herdeiros (questão de direito material), apenas se materializa e desenvolve na ação de inventário (questão de direito processual). Daí porque é o critério temporal – em verdade, de direito intertemporal – que deve definir qual a regra jurídica aplicável.

Mesmo tendo sido estabelecida a prevalência do Código Civil de 2002, não se pode deixar de reprovar a falta de técnica do legislador do Código de Processo Civil de 2015, ao, mais uma vez, instituir norma contrária ao Código Civil, assim como o fez no Código de Processo Civil de 1973⁷⁵. Para além disso, falha também o legislador processual civil uma vez que deveria regular apenas o procedimento de colação, e não o modo, que, por sua vez, é questão de direito material que deve ser regulada pela legislação civil⁷⁶.

Feita tal consideração, portanto, fato é que, no momento, deverá ser aplicada a norma contida no Código de Processo Civil de 2015⁷⁷, em detrimento daquela prevista pelo Código Civil de 2002, justamente pela aplicação do critério temporal de solução de

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1698638/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019.

⁷⁵ Como aponta Moisés Mileib de Oliveira, “as diversas modificações podem gerar equívocos no campo do direito intertemporal”. (OLIVEIRA, Moisés Mileib de. Art. 639. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.) *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 873).

⁷⁶ CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. O NCPC e o direito das sucessões: a nova disciplina dos modos de se proceder à colação. In: *Direito de família e sucessões II*. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; POLI, Luciana Costa; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/02q8agmu/8v3pu3uq/15C0cI2LDX1oE44x.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

Nessa linha, Zeno Veloso, ao discorrer acerca da alteração trazida pelo Código de Processo Civil de 1973, aponta que: “invadindo o campo do direito material, a lei processual revogou o que estatuiu a legislação civil”. (VELOSO, Zeno. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 21, p. 419)

⁷⁷ Ao abortar a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que: “o CPC 620 IV prevê que os bens que deverão ser submetidos à colação deverão ser descritos já nas primeiras declarações. Portanto, o valor, naquela oportunidade, deverá ser o da época do falecimento do de cujus”. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1483)



antinomia. Sendo assim, de acordo com o CPC/2015, prevalecerá em primeiro momento a teoria da substância e, subsidiariamente, a colação em valor auferido na abertura da sucessão.

7 CONCLUSÃO

A partir de tudo o que se discutiu, é inequívoco que a obrigação imposta aos descendentes, cônjuge e companheiro de colacionar os bens recebidos a título de doação é um importante mecanismo para garantia da igualdade das legítimas, sendo, por conseguinte, também uma forma de proteger o próprio instituto da legítima. Como visto, o seu fundamento é exatamente a necessidade de que, ao menos em relação à metade indisponível, haja uma igualdade entre os herdeiros descendentes, cônjuge e companheiro.

Para que seja possível atingir esse objetivo, é necessária a adoção de regras sobre o modo de realização da colação, opção que encontra obstáculos considerando especialmente o efeito do tempo sobre os bens. Nesse cenário, é papel do legislador a difícil tarefa de tentar minimizar os diversos e inevitáveis efeitos que o decurso do tempo exerce sobre os bens colacionáveis.

Cabe ao legislador, então, escolher qual o critério possui maior capacidade de minimizar tais efeitos, considerando, inicialmente, a colação em substância, na qual retorna o próprio bem à herança, e a colação por estimação, que considera o valor do bem. Caso o bem não esteja mais na posse do donatário ou se for adotada a colação por estimação, é necessário definir, também, se o valor será auferido no momento da doação, quando da partilha ou no momento da abertura da herança.

Essa opção legislativa, contudo, não vem sendo uniforme no ordenamento jurídico brasileiro, fato que evidencia a complexidade da matéria. Conforme apontado, muitas foram as alterações nas legislações processuais e materiais, resultando, atualmente, na antinomia jurídica entre o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015. Afinal, enquanto o Código Civil prevê a colação por estimação pelo valor à época da doação, o Código de Processo Civil adota a colação por substância e, apenas caso o donatário não possua o bem, a colação pelo valor quando da abertura da sucessão.



Diante disso, é certo que não é possível que ambas as normas vigorem no ordenamento jurídico, eis que incompatíveis entre si. Assim, a questão deve ser pacificada a partir da adoção dos critérios para solução de antinomias, quais sejam, o critério da hierarquia, da especialidade e o critério cronológico. Tendo em vista que não há hierarquia ou especialidade entre as normas, resta o critério cronológico, segundo o qual prevalece o Código de Processo Civil de 2015, tendo este derogado o Código Civil de 2002. Desse modo, a regra é a colação por substância ou, somente se não mais possuir o bem, por valor quando do falecimento.

Embora essa seja a opção legislativa que, portanto, deverá ser observada, a colação por estimativa pelo valor ao tempo da doação, adotada pelo Código Civil de 2002, mostra-se a solução mais adequada. Com efeito, inobstante não haja um critério imune a críticas, é o critério dotado de maior simplicidade e segurança, eis que considera o que foi efetivamente recebido quando do ato de liberalidade, de modo que, desde o recebimento da doação, o donatário já possui conhecimento exatamente do valor que será obrigado a colacionar.

REFERÊNCIAS:

- ALEMANHA. *German Code Civil – BGB*. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 12 abril de 2021.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1996.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 dez. 2020.
- BRASIL. Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 21 dez. 2020.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. Disponível em:



- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 21 dez. 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 21 dez. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e publicações, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/507525>. Acesso em: 21. dez. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RE 646721*, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-204 Divulg 08-09-2017 Public 11-09-2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RE 878694*, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-021 Divulg 05-02-2018 Public 06-02-2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1166568/SP*, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1495667/SC*, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 30/05/2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1698638/RS*, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 595.742/SC*, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 356.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 76454 EDv*, Relator(a): Antonio Nader, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/1978, DJ 20-10-1978.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Inventário e partilha: judicial e extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



- CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. O NCPC e o direito das sucessões: a nova disciplina dos modos de se proceder à colação. In: *Direito de família e sucessões II*. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; POLI, Luciana Costa; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/02q8agmu/8v3pu3uq/15C0cI2LDX1oE44x.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.
- GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Antecipação da legítima e colação no sistema brasileiro: estado da arte, depois de 2015. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 297-311.
- ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões*. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. III.
- ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de Direito das Sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.
- ITÁLIA. *Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262 - Approvazione del testo del Codice civile - pubblicato nella edizione straordinaria della Gazzetta Ufficiale n. 79 del 4 aprile 1942*. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardoza/obiter_dictum/codciv/codciv.htm. Acesso em: 12 abril 2021).
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo custo de processo civil* [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 3.



- MARX NETO, Edgard Audomar; LIMA, Laura Souza e Brito. *Colaço e o novo Código de Processo Civil*. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 10. ano 4. p. 207-228. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2017.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo LV, 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1970.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo LX, 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- OLIVEIRA, Alexandre Miranda. Da colaço e sonogados. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 699-714.
- OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- OLIVEIRA, Moisés Mileib de. Art. 639. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.) *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PORTUGAL. *Decreto Lei nº 47.344*, de 25 de novembro de 1966. Código Civil. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 12 abril 2021.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 6.
- TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da colaço no Código Civil: proposta para um diálogo com o Código de Processo Civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 327-346.



- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 2.
- VELOSO, Zeno. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 21.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: sucessões*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- VILLELA, João Baptista. *Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária*. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1964.